

Processo nº 493/2007

Data: 13.09.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

A liberdade condicional não é uma medida de concessão automática, sendo (antes) de conceder caso a caso, dependendo não só da verificação do pressuposto formal do cumprimento de dois terços da pena imposta, mas também da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo ainda constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 493/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, nascido em 18.02.1979, em XXX, R.P.C., e com os restantes sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para, a final, concluir que verificados estão todos os pressupostos legais do artº 56º do C.P.M. para que lhe fosse concedida a pretendida liberdade condicional, imputando assim à decisão recorrida a violação do referido preceito legal, e pedindo também a concessão de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de preparos e

custas; (cfr., fls. 67 a 75).

*

Após Resposta, vieram os autos a este T.S.I., onde em sede de vista, juntou o Exmº Representante do Ministério Público Parecer no sentido da improcedência do recurso por entender que nenhuma censura merecia a decisão recorrida (cfr., fls. 83 a 83-v).

*

Nada obstando, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a seguinte factualidade com interesse para a decisão a proferir:

- por sentença datada de 21.03.2006, proferida nos autos de processo sumário nº CR-06-0057, foi A, ora recorrente, condenado como autor de um crime de “uso de documento falso”, p. e p. pelo artº 18º, nº 3 da Lei nº 6/2004, impondo-lhe o Tribunal a pena de 4 meses de prisão suspensa na sua execução pelo período de um ano;
- por acórdão datado de 14.02.2007 proferido no PCC-CR2-06-0182, foi o mesmo recorrente, condenado pela prática, como autor, de 1 crime de “passagem de moeda falsa”, p. e p. pelo artº 255º, nº 1, al. a) do C.P.M., e, em cúmulo com a pena fixada no âmbito dos autos de processo sumário nº CR2-06-0057, fixou-lhe o Tribunal a pena única de 1 ano e 9 meses de prisão;
- o ora recorrente deu entrada no E.P.M., como preso preventivamente, em 23.03.2006, e atingiu os dois terços da pena em 20.05.2007, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 20.12.2007;

- durante a sua reclusão, não desenvolveu actividades laborais ou escolares, não se registando visitas de familiares;
- em caso de vir a ser libertado, irá viver com os seus pais na sua terra natal onde possui perspectivas de emprego numa loja de venda de madeira e carvão;

Do direito

3. Lidas as alegações e conclusões pelo ora recorrente apresentadas, conclui-se que considera o recorrente que a decisão em causa padece de violação ao artº 56º do CPM, pois que é de opinião que preenchidos estão todos os pressupostos aí previstos para a sua libertação antecipada.

Assim sendo, vejamos.

Preceitua o referido artº 56º do C.P.M. (onde se prevem os pressupostos da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade

condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena única em que foi condenado o ora recorrente – 1 ano e 9 meses de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 23.03.2006, tendo já expiado mais que dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002 e, mais recentemente, Ac. de 26.04.2007, Proc. nº 128/2007).

Ponderando no entendimento que por este T.S.I. vem sendo assumido, e sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, cremos que nenhuma censura merece a decisão recorrida.

De facto, no caso dos presentes autos, verifica-se que logo após a sua condenação pela prática de um crime de “uso de documento falso”, comete o recluso um novo crime, o de “passagem de moeda falsa”.

Ora, face a tal conduta, e não obstante o período de prisão que entretanto cumpriu, afigura-se-nos inviável afirmar que demonstra o mesmo aptidão para ter uma vida em sintonia com as regras de convivência numa sociedade livre, sendo pois de consignar que razoável não é o assinalado juízo de prognose favorável.

Assim, face ao exposto, e tendo presente o teor da decisão ora recorrida, não nos parece que a mesma mereça censura, pois que, viável não é um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, o que, desde logo, leva à improcedência do presente recurso.

— Quanto ao “pedido de apoio judiciário”.

Nos termos do preceituado no ar^ot 4^o, n^o 1 do D.L. n^o 41/94/M, “Têm direito ao apoio judiciário todos aqueles que residam no território de Macau, ainda que temporariamente, e que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, no todo ou em parte, os encargos normais de uma causa judicial”.

Ora, não sendo o recorrente “residente de Macau”, e não se nos afigurando que dada a sua reclusão se possa também considerar o mesmo como “temporariamente residente”, há que indeferir o peticionado.

*

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso, indeferindo-se também o pedido de apoio judiciário deduzido.

Custas pelo recorrente com 4 UCs de taxa de justiça.

Ao Ilustre Defensor, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$800.00.

Macau, aos 13 de Setembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong